



Procedência: Secretaria de Estado da Fazenda

Interessada: Secretaria de Estado da Fazenda

Número: 15.563

Data: 29 de janeiro de 2016

Ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. DÍVIDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS COM A UNIÃO FEDERAL. RENEGOCIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 148, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

Relatório

O Exmo. Sr. Subsecretário do Tesouro Estadual, Dr. Paulo de Souza Duarte, encaminha a esta Advocacia Geral do Estado, por meio do OF. SEF.GAB.SEC. nº 051/2016, a Nota Técnica nº 08/2016, de 20/01/2016, destinada a subsidiar a elaboração de parecer jurídico exigido para a celebração de Termo Aditivo aos Contratos de Financiamento da Dívida amparados na Lei nº 9.496, de 1997, e de empréstimo firmado com fundamento na Medida Provisória nº 2.192-70/2001.

A renegociação da dívida do Estado de Minas Gerais com a União Federal tem fundamento na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, e regulamentada pelo Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015.

Além da mencionada Nota Técnica nº 08/2016, elaborada pela Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, o expediente é instruído com o Ofício do Banco do Brasil nº 0016/2016, de 18/01/2016; “modelo” de parecer jurídico de que trata o Manual de Instrução de Pleitos, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN; correspondências eletrônicas entre o Gabinete desta Advocacia Geral do Estado e a Advocacia Regional em Brasília, para averiguação da existências de ações nas quais o Estado seja parte, tendo por objeto a dívida com a União.

Após a análise do caso, opino.



Parecer

Inicialmente, registra-se que não consta do expediente *minuta de Termo Aditivo aos Contratos de Financiamento da Dívida*, nem os instrumentos contratuais originais, ora repactuados. Portanto, esta manifestação restringe-se à apreciação dos *pressupostos jurídicos* da avença, *em face dos elementos apresentados*.

Pelo “modelo” de parecer jurídico anexado ao Ofício enviado pelo Banco do Brasil à SEF, a finalidade do documento é certificar que o Ente Federativo atende às seguintes condições: a) existência de prévia e expressa autorização legal para aditamento da operação em análise; b) atendimento ao disposto no art. 167, III, da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1º, V, e 3º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; c) observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e das Resoluções nº 40, de 2001, e nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal.

Quanto à primeira condição, é possível apontarmos que a autorização para a renegociação que se pretende entabular está contida no texto da Lei Estadual nº 21.938, de 23 de dezembro de 2015, cujo texto transcrevemos:

Autoriza o Poder Executivo a aderir aos critérios de indexação dos contratos celebrados entre a União e o Estado de Minas Gerais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – aderir aos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida amparados pela Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e de empréstimo firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, celebrados entre a União e o Estado de Minas Gerais, de que trata a Lei Complementar Federal nº 148, de 25 de novembro de 2014;

II – aditar os contratos de refinanciamento de que trata a Lei Federal nº 9.496, de 1997, e de empréstimo firmado ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, de forma a assegurar as condições estipuladas na Lei Complementar Federal nº 148, de 2014.

Art. 2º O orçamento do Estado consignará anualmente recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes desta Lei.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 23 de dezembro de 2015;
227º da Inconfidência Mineira e 194º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

Em um primeiro momento foi questionada a validade da Lei, para os fins a que se destina, sob o fundamento de que ela foi editada antes do Decreto Regulamentar da Lei Complementar nº 148, de 2014. Por força disto, registramos neste parecer as considerações que seguem quanto a este primeiro ponto.

Nos termos dos artigos 1º e 18 da Constituição Federal os entes federativos são dotados de autonomia, no que se insere a capacidade de auto-organização por meio das leis que editarem. No plano da competência legislativa concorrente, fundada especialmente nos artigos 24 e 30, também da Carta de 1988, matérias existem em relação às quais compete à União editar normas gerais.

Como visto, para a finalidade específica de adesão à repactuação de dívida de que trata a Lei Complementar nº 148, de 2014, o Estado de Minas Gerais antecipou-se e editou a Lei nº 21.938, de 23 de dezembro de 2015.

Questionou-se a necessidade da edição de outro diploma normativo ou sua alteração, nos exatos termos da minuta apresentada pelo Banco do Brasil, à luz da Portaria STN nº 5, de 6 de janeiro de 2016.

Salvo melhor juízo, a Lei Estadual nº 21.938, de 2015, já atende ao modelo proposto na referida Portaria. A norma contida no *caput* do art. 1º do modelo consta expressamente do art. 1º da Lei Mineira, descrevendo de forma clara e objetiva seu conteúdo: adesão aos critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida, com fundamento na Lei Complementar nº 148, de 2014; e autorização para aditamento dos contratos. No exercício da autonomia constitucional, o legislador mineiro foi além, e no art. 2º tão somente estipulou que “o orçamento do Estado consignará anualmente recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes desta Lei”. Ou seja, a norma na verdade não apenas atende às exigências constitucionais e de diretrizes orçamentárias, entre as quais aquelas contidas na LRF e na Lei nº 4.320, de 1964, ***mas traz estipulação que opera em benefício do credor.***



Assim, o questionamento quanto à validade da Lei Estadual, por sua estrutura, caso mantido, afigura-se desprovido de razoabilidade e vai de encontro à autonomia federativa do Estado. Em tese, e se necessário, a matéria pode vir a ser objeto de questionamento judicial em ação cominatória, com pedido de liminar, pleiteando a obrigação da União e do Banco do Brasil em reconhecer a adequação de conteúdo da Lei Estadual ao que está exigido na Lei Federal.

No que se refere às condições dos itens “b” e “c” do “modelo” de parecer jurídico, consigna-se que a competência desta Advocacia Geral do Estado diz respeito à análise dos aspectos de juridicidade dos atos e negócios jurídicos do Estado de Minas Gerais, não lhe competindo, de forma direta e imediata, atuar na programação e execução orçamentária e financeira.

Assim, neste parecer pode-se consignar e registrar que a Nota Técnica nº 08, de 20 de janeiro de 2016, da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, firmada pelos agentes públicos Magno Simões de Brito, Diretor; Osmar Teixeira de Abreu, Diretor Superintendente; e Paulo de Souza Duarte, Subsecretário do Tesouro Estadual, atesta que o Estado de Minas Gerais atende ao disposto na legislação apontada, a saber: art. 167, III, da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1º, V, e 3º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e das Resoluções nº 40, de 2001, e nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal. Além disto, como consta da Nota Técnica, trata-se de operação que se enquadra na regra de excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da RSF 43/2001 (operações de reestruturação e recomposição de dívidas).

Ultrapassadas as questões acima, exigidas pelo “modelo” de parecer jurídico da STN, em face da competência de orientação preventiva que cabe a esta Advocacia Geral do Estado as seguintes ponderações se fazem necessárias.

O Banco do Brasil, na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, responsável pela administração dos contratos, por meio do Ofício nº 0016/2016, de 18/01/2016, aponta ao Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Secretário de Estado da Fazenda, *os requisitos e procedimento* a serem observados para a renegociação da dívida, na forma autorizada pela Lei Complementar nº 148, de 2014.

Das providências indicadas no item 2 do Ofício nº 0016/2016, *já subsiste a lei autorizativa*, cujo texto foi acima transcrito.



Além disto, o documento registra que o Estado *deve desistir de forma expressa e irrevogável de ação que tenha por objeto a dívida ou contrato com a União a ser aditado.*

Sem dúvidas esta é uma das mais polêmicas questões em torno da matéria.

A multicitada Lei Complementar nº 148, de 2014, alterada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, tem por finalidade conferir maior equilíbrio ao Pacto Federativo, desonerando os Estados e Municípios, entre outros fatores possivelmente tendo em vista que ao longo das últimas décadas foi progressivo o estabelecimento de competências e obrigações para estes Entes Federados, muitas vezes por meio de leis nacionais, sem a contrapartida de fontes orçamentárias. A revisão das dívidas, com redução dos encargos, implica maior volume de recursos a serem investidos em atividades fim de interesse público.

Buscando corrigir esta distorção, também tramita junto ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 172, de 2012, cuja proposição original tem o seguinte texto:

Art. 1º. O artigo 160 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.160.....

§ 1º (ATUAL PARÁGRAFO ÚNICO)

§ 2º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo ou a prestação de serviços aos Estados, Distrito Federal ou aos municípios sem a previsão de repasses financeiros necessários ao seu custeio.

Vejam os artigos 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014 (em perspectiva histórica, com as alterações), nos quais a renegociação de dívida ora em análise é tratada de forma específica:

Art. 2º - A União *adotará*, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, *aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:* (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)



(Redação original do *caput*) Art. 2º - É a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória no 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º - Os encargos de que trata o *caput* ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º - Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.

§ 3º - O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.

§ 4º - (VETADO).

Art. 3º - A União **concederá** descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período. (Redação dada Pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

(Redação original) Art 3º - É a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2o, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1o de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.

Art. 4º - Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.



Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, *após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior.* (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Em razão da aparente discricionariedade do texto original, fato é que o Governo Federal manteve-se inerte ao longo do tempo, *nem mesmo regulamentando a matéria*, o que conforme criticado pela doutrina pode ser interpretado como mecanismo de “legislação negativa”, em flagrante inconstitucionalidade.

À luz do princípio da legalidade, positivado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, à Administração Pública somente é dado fazer aquilo que a lei autoriza ou determina.

Do texto acima transcrito verifica-se que em nenhum trecho da Lei Complementar nº 148, de 2014, o legislador estabeleceu como exigência para a repactuação da dívida que os Estados desistissem ou renunciassem ações nas quais a matéria é discutida.

A par disto, o Decreto Regulamentar nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, assim dispôs no inciso II do § 1º do art. 2º:

Art. 2º - A adoção das condições previstas no art. 2º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e a concessão do desconto de que trata o art. 3º da referida Lei serão efetivadas pela União mediante a celebração de termos aditivos aos contratos firmados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios.

§ 1º - A celebração dos termos aditivos de que trata o *caput* deverá observar previamente as seguintes condições, além de outras previstas em lei:

...

II - desistência expressa e irrevogável de ação judicial que tenha por objeto a dívida ou o contrato com a União sobre o qual incidam as condições previstas nos arts. 2º a 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, e renúncia a quaisquer alegações de direito relativas à referida dívida ou contrato sobre as quais se funda a ação;

A exigência é não apenas de legalidade duvidosa, mas também de constitucionalidade duvidosa, em face da garantia do art. 5º, XXXV e XXXVI, da Carta de 1988 (e da autonomia prevista no art. 18, que inadmite subserviência de um Ente a outro):

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Se um dos pressupostos fáticos da Lei Complementar nº 148, de 2014, é justamente *corrigir distorções afetas às dívidas dos Estados e Municípios com a União*, em prejuízo ao Pacto Federativo, é incoerente pressupor que para este fim tenha o Ente Federativo que abrir mão do direito de ação no que se refere à matéria. Mesmo porque, em tese, podem existir ações questionados aspectos outros das dívidas, como incorreta amortização, compensações, etc..

Se dúvida houvesse em face da redação original do art. 2º da Lei Complementar, acima transcrito, a redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 2015, afasta qualquer possibilidade de discussão quanto à matéria. Nos termos da redação hoje vigente, a União **adotará** as condições estipuladas pelo legislador, com efeitos retroativos a janeiro de 2013. E no texto da lei não consta qualquer exigência relativa à desistência ou renúncia de ações judiciais.

Corroborando a tese, tal como já havíamos adiantado ao Exmo. Sr. Consultor-Jurídico Chefe, por meio de correspondência eletrônica, para ciência também ao Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado e ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Fazenda, o Estado de Alagoas ajuizou Ação Originária perante o Supremo Tribunal Federal, que tramita sob o registro ACO 2805, na qual foi deferida liminar, assim noticiada no sítio eletrônico daquela Corte (informação ratificada no expediente pela Advocacia Regional em Brasília; decisão ainda não publicada):

Segunda-feira, 25 de janeiro de 2016

Liminar permite repactuação da dívida de Alagoas sem desistência de ações judiciais

A ministra Cármen Lúcia, no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu liminar ao Estado de Alagoas para afastar uma das exigências impostas para a repactuação da sua dívida com a União. A exigência, discutida na Ação Cível Originária (ACO) 2805, é a necessidade de desistência de ações judiciais referentes à dívida, o que no caso específico de Alagoas poderia criar uma situação de onerosidade excessiva para o estado, entendeu a ministra. “Não pode o direito dar com uma mão e tirar com a outra, quer dizer, oferecer a possibilidade de repactuar a dívida do ente federado com a União para melhorar as condições do ajuste e exigir a piora da situação do contratante”, afirma a decisão.



O Estado de Alagoas alega que será prejudicado pela desistência de liminar concedida em 2012 na Ação Originária (AO) 1726, na qual foi concedido ao estado o direito à redução dos índices pactuados àqueles obtidos por outros estados. Assim, os juros foram reduzidos de 7,5% para 6% ao ano, e o limite para dispêndio com os pagamentos passou de 15% para 11,5% da receita líquida.

A desistência dessa ação para o enquadramento nas novas condições oferecidas pela União gerará impacto sobre as contas do estado, diz o pedido analisado pela ministra Cármen Lúcia. A ministra também ressaltou que a União ainda não disponibilizou dados precisos sobre o cálculo e o valor do desconto do estoque da dívida.

“Não pode o governador do estado fazer opção pela repactuação sem prestar contas ao povo alagoano sobre as razões de sua escolha, os efeitos econômicos, financeiros, administrativos e sociais para o desempenho de seus serviços, demonstrando-se as consequências de tal providência”, diz a liminar.

No caso concreto, as informações apuradas pela Advocacia Regional em Brasília dão conta de que o Estado de Minas Gerais não é autor de ação em que são discutidos os critérios de atualização da sua dívida com a União Federal.

Entretanto, existem duas ações judiciais em curso, sendo a ACO 1944, proposta por Délio de Jesus Malheiros, e a ACO 1982, proposta pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Como a desistência da ação é faculdade *da parte* que a propôs, evidentemente que as mesmas não poderiam ser objeto de desistência, transação ou renúncia pelo Estado de Minas Gerais.

De toda forma, ainda que existissem ações ajuizadas pelo Estado de Minas Gerais, a orientação jurídica que se entende cabível, à luz do ordenamento vigente, seria pelo questionamento da exigência do Decreto, tal como procedeu o Estado de Alagoas, com êxito na obtenção de medida liminar junto ao STF.

Como consta da Nota Técnica nº 08/2016, “o Termo de Convalidação de Valores está sob análise da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública – DCD para consistência dos valores do saldo devedor remanescente”. Também por se tratar de matéria não afeta à competência desta Advocacia Geral do Estado, não nos cabe certificar a regularidade da referida consolidação de valores, para fim de renegociação, o que deve ser objeto de criteriosa análise da área técnica fim. Tal como o impacto e as consequências no que se refere à certeza, liquidez, exigibilidade e redução do montante global devido pelo Estado à União.



Quanto às demais exigências enumeradas no Ofício nº 0016/2016 do Banco do Brasil, a Nota Técnica nº 08/2016 também já considera a matéria. Registra-se apenas que o Estado de Minas Gerais obteve decisão recente junto ao STF, nos autos da ACO 2421, determinando à União que expeça Certidão de Regularidade Previdenciária.

Quanto ao item “Dos impactos no endividamento do Estado”, que também consta da mencionada Nota Técnica, reitera-se que os contratos não foram apresentados para manifestação quanto aos seus aspectos jurídicos, nem a minuta da repactuação, não sendo, conseqüentemente, objeto desta manifestação.

No item 8 do Ofício encaminhado pelo Banco do Brasil à SEF consta advertência no sentido de que *“Na hipótese do ente público não conseguir reunir todas as condições exigidas para a celebração do Termo Aditivo de que trata o art. 4º da LC 148/2014 até o dia 31/01/2016, a STN esclarece que as condições contratuais vigentes permanecerão aplicadas até o efetivo aditamento contratual, sem prejuízo da realização do necessário encontro de contas, conforme condições preconizadas na LC 148/2014.”*

Neste ponto merece ser destacado que embora a Lei Complementar nº 151, seja de 5 de agosto de 2015, apenas em 29 de dezembro de 2015 foi editado o Decreto Regulamentar nº 8.616, estabelecendo prazo exíguo para as providências e procedimentos de repactuação (e com exigências de constitucionalidade e legalidade duvidosa). Exatamente no intuito de não mais prejudicar os Entes Federativos devedores, o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, que exige ser novamente transcrito, assim dispôs:

Parágrafo único. A União terá até 31 de janeiro de 2016 para promover os aditivos contratuais, independentemente de regulamentação, após o que o devedor poderá recolher, a título de pagamento à União, o montante devido, com a aplicação da Lei, ficando a União obrigada a ressarcir ao devedor os valores eventualmente pagos a maior. (Incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015)

Portanto, há que ser considerado o direito subjetivo do Estado de Minas Gerais às condições mais benéficas de repactuação, na forma acima exposta, observando-se ainda o marco temporal de 1º de janeiro de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 148, de 2014. Questiona-se a legalidade da regra contida no art. 6º do Decreto.



Finalmente, o último aspecto polêmico extraído dos elementos que constam do expediente é a ressalva contida no item 10 do Ofício do Banco do Brasil nº 0016/2016: “Em tempo, esclarecemos que para a implementação das novas condições estabelecidas na LC 148/2014, em comento, o Banco fará jus a tarifa pela prestação de serviços a qual será apresentada no decorrer do processo”.

Não bastasse, *data venia*, a abusividade intrínseca da conduta, no que se refere ao dever de boa-fé e informação nas relações contratuais, há tese desconsiderada pela Instituição.

Não se pode perder de vista, como já afirmado, que a finalidade da Lei Complementar nº 148, de 2014, é a desoneração dos Entes Federativos em dívida com a União, também em favor do maior equilíbrio do Pacto Federativo. Certamente em razão desta premissa, a Lei Complementar nº 151, de 2015, assim prescreve em seu art. 6º, que chegou a ser objeto de veto, mas restou promulgado:

Art. 6º (VETADO).

Art. 6º - São vedadas quaisquer exigências por parte do órgão jurisdicional *ou da instituição financeira* além daquelas estabelecidas nesta Lei Complementar. (Promulgação)

O dispositivo é claro e abrangente, reportando-se a todo o texto da Lei Complementar, cuja estrutura não foi sequer dividida em capítulos. O art. 1º cuidou de alterar a redação original da Lei complementar nº 148, de 2014. E os 2º e seguintes trataram dos depósitos judiciais e administrativos e da possibilidade de transferência dos mesmos aos Entes Federativos.

É princípio elementar da hermenêutica não poder o intérprete inserir exceção aonde o legislador assim não o fez. Logo, dada a abrangência do art. 6º, acima transcrito, entende-se plenamente defensável a tese da abusividade de qualquer cobrança, inclusive a título de tarifa, que não esteja contida no texto da Lei. Entre outros fundamentos, em interpretação sistêmica, exatamente pelo caráter desonerador da Lei Complementar nº 148, de 2014. Mesmo porque estaria a União, que elegeu seu agente financeiros, repassando encargos que seriam dela.



Conclusão

Diante do exposto na primeira parte deste parecer, conclui-se que o Estado de Minas Gerais atende às exigências da Lei Complementar nº 148, de 2014, tendo, conseqüentemente, direito público subjetivo à repactuação de sua dívida com a União, em condições mais benéficas.

Em face das competências desta Advocacia Geral do Estado, neste parecer jurídico pode-se consignar e registrar que a Nota Técnica nº 08, de 20 de janeiro de 2016, da Diretoria Central de Gestão da Dívida Pública, firmada pelos agentes públicos Magno Simões de Brito, Diretor; Osmar Teixeira de Abreu, Diretor Superintendente; e Paulo de Souza Duarte, Subsecretário do Tesouro Estadual, atesta que o Estado de Minas Gerais atende ao disposto na legislação apontada, a saber: art. 167, III, da Constituição Federal, nos termos dos §§ 1º, V, e 3º, do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e das Resoluções nº 40, de 2001, e nº 43, de 2001, ambas do Senado Federal. Referida Nota Técnica ressalva, ainda, trata-se de operação que se enquadra na regra de excepcionalidade prevista no § 7º do art. 7º da RSF 43/2001 (operações de reestruturação e recomposição de dívidas).

Conforme restou certificado pela Advocacia Regional de Brasília, o Estado de Minas Gerais não é autor de ação discutindo sua dívida com a União. Logo, não há falar em desistência expressa e irrevogável das mesmas ou renúncia. Mas ainda que assim não fosse, a exigência afigura-se inconstitucional e ilegal, não sendo recomendada por esta Advocacia Geral do Estado que, se necessário, poderá adotar as medidas judiciais necessárias para defesa da tese, a exemplo do que já fez, com êxito na obtenção de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, o Estado de Alagoas.

Em face do parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, incluído pela Lei Complementar nº 151, de 2015, entende-se que a partir de 1º de fevereiro de 2016 é direito subjetivo dos Estados o recolhimento, a título de pagamento à União, do montante devido já com a aplicação das condições nela estipuladas, devendo a União, se for o caso, proceder ao posterior ressarcimento dos valores eventualmente pagos à maior. Nos termos do art. 2º, também da Lei Complementar nº 148, de 2014, as novas condições aplicam-se com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2013.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Em face da redação abrangente do art. 6º da Lei Complementar nº 151, de 2015, é cabível a defesa da tese de que o mesmo aplica-se ao caso em exame.

Com estas e as demais ressalvas conditas na fundamentação acima, é o nosso parecer, em 13 (treze) laudas. À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2015

Alessandro Branco

ALESSANDRO HENRIQUE SOARES CASTELO BRANCO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/MG 76.715 – MASP 1050973-5

Alessandro Henrique S. C. Branco
Procurador do Estado
MASP 1.050973-5 - OAB/MG 76.715

APROVADO EM 29/01/2016

Daniilo Antonio de Souza Castro
DANILO ANTONIO DE SOUZA CASTRO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

De acordo,
Onofre Alves Batista Júnior
ADVOGADO-GERAL DO ESTADO
29/01/2016